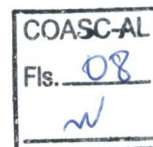




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **489/2025**

AUTOR: Deputado **GIPÃO**

ASSUNTO: Cria o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos destinados ao tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).

RELATOR: Deputado **MARCUS MARCELO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado **GIPÃO**, o Projeto de Lei nº **489/2025**, que “cria o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos destinados ao tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1).”.

Justifica o Autor que o presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o Banco Estadual de Estoque de Insulina e Insumos, voltado ao tratamento do Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1), no âmbito da rede estadual de saúde do Tocantins. A proposta visa garantir transparência, eficiência e continuidade no fornecimento dos medicamentos essenciais a pacientes que dependem da insulina para sobreviver.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relato essencial.

II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância e ser materialmente constitucional por tratar de matéria de competência concorrente relacionada à saúde pública e proteção à maternidade, no entanto, o projeto cria obrigações para a Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins, quando estabelece ações que serão implementadas pelos referidos órgãos, o que é vedado, visto que a matéria é reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



A criação de políticas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, assim, privativa do Poder Executivo, portanto o projeto é formalmente inconstitucional..

Nota-se que nos artigos do referido projeto há obrigações para as escolas, Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins, além de funções ao governo que deve alocar recursos para garantir a execução do Programa, constituindo interferência no Poder Executivo, em total violação ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Diante disso, não obstante a relevância do pleito, a norma fere dispositivos constitucionais, especialmente, o art. 2º, da Constituição Federal, e, ainda, o artigo 27, § 1º, inciso II, alíneas "b" e "f", da Constituição Estadual, competência reservada ao Poder Executivo.

Ante o exposto, mesmo reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei 489/2025**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo em uma série de loops e traços fluidos.

Deputado **MARCUS MARCELO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) MARCUS MARCELO
referente ao(a) P.L. 189/2025

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO

Sala das Comissões, 13 de maio de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

| MEMBROS EFETIVOS PRESENTES | MEMBROS SUPLENTE PRESENTES |
|-----------------------------|----------------------------|
| Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x) | Dep. JORGE FREDERICO () |
| Dep. LEO BARBOSA () | Dep. OLYNTHO NETO () |
| Dep. CLAUDIA LELIS (x) | Dep. PROF. JÚNIOR GEO () |
| Dep. GUTIERRES TORQUATO () | Dep. GIPÃO () |
| Dep. MOISEMAR MARINHO (x) | Dep. MARCUS MARCELO () |